



A C Ó R D ã O

TC-021417.989.25-8

(ref. TC-019840.989.22-2)

Recorrente: Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FFM/USP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2022, pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP à Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FFM/USP.

Responsáveis: Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente do HCFMUSP), Adilson Bretherick (Coordenador do HCFMUSP), Arnaldo Hossepian Salles Junior (Diretor-Presidente da FFM/USP), Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho, José Otávio Costa Auler Junior (Vice Diretores-Presidentes da FFM/USP) e Flávio Fava de Moraes (Diretor-Geral da FFM/USP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/10/25, na parte que julgou irregular a prestação de contas do montante de R\$578.605,63, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523), Denny Witkowsky Dias (OAB/SP nº 258.453), Carmen Magali Cervantes Sigoli (OAB/SP nº 127.146), Guilherme Bueno de Camargo (OAB/SP nº 188.975), Luciano Roberto da Silva Steski (OAB/SP nº 349.151), Felipe Neme de Souza (OAB/SP nº 357.999), Pedro Kazu Gabiatti (OAB/SP nº 422.814), Pedro Caíque Leandro do Nascimento (OAB/SP nº 451.972), João Carlos Pennesi (OAB/SP nº 30.303), Solange Gonçalves Roja Potecasu (OAB/SP nº 93.566), Maria de Nazaré Amaral Pinto (OAB/PA nº 18.069), Elaine Rodrigues (OAB/SP nº 377.829) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-6.

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. DESPESAS COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AÇÃO REGRESSIVA INÓCUA. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO RESPONSÁVEL. DESPESA IMPOSITIVA DE LEGALIDADE. DESPESAS COM PUBLICIDADE.



IRREGULARIDADE MANTIDA SEM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Em parcerias com entidades do Terceiro Setor, a Beneficiária não deve ser responsabilizada por despesas decorrentes de condenação judicial por fatos atribuíveis a terceiros, quando ausente dolo ou culpa, especialmente se a Ação Regressiva for inviável, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Silvia Monteiro, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário interposto. Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Relator votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos. **JÁ**, em sessão de 20 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Revisor, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Marco Aurélio Bertaiolli, o E. Plenário, quando ao mérito, ante o exposto no voto do Revisor e nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, para o fim específico de julgar regulares os desembolsos a título de indenização por dano moral no montante de R\$ 31.985,82, levantando, por conseguinte, a determinação para restituição desse importe aos cofres estaduais, bem como limitando a parcela de irregularidade, porém sem devolução, somente à quantia de R\$ 546.619,81, vertida em gastos com publicidade, mantendo-se inalterados os demais pontos do v. Acórdão combatido, por seus próprios e sólidos fundamentos.

Vencidos o Conselheiros Carlos Cezar, Relator, e o Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que votaram pelo não provimento do Recurso Ordinário.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Designado redator do Acórdão o Conselheiro Renato Martins Costa.

Presentes na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto Celso Augusto Matuck Feres Júnior e o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Denis Dela Vedova Gomes.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

REDATOR